



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 294.721 - PR (2014/0114499-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : A I M (PRESO)
REQUERENTE : P F F (PRESO)
REQUERENTE : L T W (PRESO)
ADVOGADO : KLYVELLAN MICHEL ABDALA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
2. A admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete ao óbice do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastado no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inócua na espécie.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 294.721 - PR (2014/0114499-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : A I M (PRESO)
REQUERENTE : P F F (PRESO)
REQUERENTE : L T W (PRESO)
ADVOGADO : KLYVELLAN MICHEL ABDALA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor de A.I.M, P.F.F e L.T.W. contra o Desembargador Relator do HC nº 1.220.508-2 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferira pedido de medida liminar lá requerido, ante à deficiência na instrução processual e à incidência do enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

O pedido está fundado, em suma, na juntada do acórdão impugnado e, em petítório complementar de fls. 262, na alegação de que os pacientes culminaram por ser denunciados apenas pelo delito do artigo 180, § 1º do Código Penal, não subsistindo a prisão preventiva decretada com fundamento na gravidade abstrata dos demais delitos investigados pela autoridade policial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 294.721 - PR (2014/0114499-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
2. A admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete ao óbice do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastado no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inócurre na espécie.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se, na verdade, de recurso previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo, portanto, o pedido de reconsideração como agravo regimental uma vez interposto no prazo legal, mantendo, contudo, a decisão impugnada.

É que a decisão agravada negou seguimento ao *habeas corpus* motivado no descabimento da medida contra o indeferimento de pedido liminar em outro *writ* e na deficiência na instrução processual, por desacompanhada a impetração do ato impugnado, a decisão do Desembargador Relator do HC nº 1.220.508-2 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferira o pedido de medida liminar no *writ* lá impetrado.

E o agravante, de seu lado, trazendo tardiamente o documento faltante, aduz que deixou de junta-lo à exordial em virtude da demora na sua disponibilização decorrente do segredo de justiça, não se desincumbindo, pois, de demonstrar que era cabível a medida processual eleita.

Vê-se, assim, que o agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada relativo ao incabimento do *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ*, consolidado no enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

E o não cumprimento do ônus da impugnação específica atrai a incidência, agora, do enunciado nº 182 da súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, tal como expresso na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra o indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE . SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, sob pena de supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado" (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC 156.889/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – SÚM. 691/STF – PEDIDO NÃO-CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador que, em *habeas corpus* requerido ao Tribunal *a quo*, indeferiu a liminar, sob pena de supressão de instância. (Súm. 691/STF).

2. Na ausência de qualquer questão teratológica a ser sanada de plano, faz-se necessário aguardar o deslinde da ação na instância própria, para somente então, recorrer à superior.

3. Pedido não-conhecido.

(HC 103.298/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/08/2008)

E, no presente caso, não há flagrante ilegalidade que autorize o excepcional cabimento do *habeas corpus* para este Superior Tribunal de Justiça uma vez que o acórdão impugnado está fundado não somente na gravidade de condutas que culminaram por não serem imputadas na inicial acusatória como se extrai do serôdio petição de fl. 262, mas também na conveniência da instrução criminal, suficiente, por si só, para justificar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva ao dispor que "Tendo-se consignado, ainda, que a custódia cautelar se mostrava necessária para a conveniência da instrução criminal, notadamente diante da possibilidade de que os pacientes, em liberdade, pudessem frustrar as medidas de busca e apreensão em suas residências, não se verifica dos autos, por ora, a concretização de tais atos processuais e, por conseguinte, da superação da necessidade de resguardar a instrução, conforme aduzido no writ." (fl. 260).

Com efeito, não seria possível ao Tribunal *a quo* em juízo de cognição sumária divisar a apregoada ilegalidade da prisão preventiva conforme assentado na decisão impugnada que, assim, não se mostra teratológica ou flagrantemente ilegal.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0114499-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
HC 294.721 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006807882014160013 00171127320148160000 1220508 12205082 171127320148160000
201400081190 201400160227 201481190 201492060 294721 6807882014160013

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KLYVELLAN MICHEL ABDALA
ADVOGADO : KLYVELLAN MICHEL ABDALA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A I M (PRESO)
PACIENTE : P F F (PRESO)
PACIENTE : L T W (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

PETIÇÃO

REQUERENTE : A I M (PRESO)
REQUERENTE : P F F (PRESO)
REQUERENTE : L T W (PRESO)
ADVOGADO : KLYVELLAN MICHEL ABDALA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.